



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04870/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 00449/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 04870/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Aderaldo Justino da Silva.
4. Cargo: Motorista.
5. Idade: 63 anos.
6. Matrícula : 080.581-5.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 11/02/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 08/03/2019.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução emitiu o relatório inicial de fls. 86/91, entendendo pela necessidade de retificação da portaria, passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como do cálculo desses proventos pela regra sugerida, enviando a esta Corte o comprovante das retificações, do documento que comprove atual estado civil do ex-servidor e o Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04870/19**

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 36294/19 e 50977/19.

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.133/135), manteve o entendimento inicial quanto a fundamentação do ato, sugerindo Baixa de Resolução com assinação de prazo ao gestor da PBPrev para que atendesse às determinações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1364/19, fls. 138/145, subscrito pelo Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Aderaldo Justino da Silva.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo ex-servidor (fls. 02/03), requerendo sua aposentadoria pela regra do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pelo beneficiário junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Aderaldo Justino da Silva, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 222 PBPREV.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04870/19

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Aderaldo Justino da Silva, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 222 PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO